

A. I. N° - 130610.00023/20-0  
AUTUADO - PEDREIRAS BAHIA LTDA.  
AUTUANTE - EDMUNDO NEVES DA SILVA  
ORIGEM - IFEP INDÚSTRIA  
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 22/07/2021

**3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0101-03/21-VD**

**EMENTA:** ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. CRÉDITO FISCAL PRESUMIDO EM VALOR NÃO PERMITIDO NA LEGISLAÇÃO. Foi reconhecido pelo Autuante que o valor registrado na EFD, decorre da proporcionalidade entre as operações de saídas para o Estado, com redução da base de cálculo, e interestaduais, não alcançadas pelo estorno crédito, assistindo razão ao Autuado. Infração insubstancial. 2. BASE DE CÁLCULO. ERRO NA SUA DETERMINAÇÃO. RECOLHIMENTO DO IMPOSTO EFETUADO A MENOS. Nas operações com produtos extractivos minerais, aplica-se a pauta fiscal, média ponderada de preços praticados no mercado. Infração comprovada, de acordo com o levantamento fiscal. 3. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS NO REGISTRO DE ENTRADAS. MERCADORIAS NÃO TRIBUTÁVEIS. Descumprimento de obrigação acessória. Multa de 1% do valor comercial das mercadorias. Ficou comprovado que parte das notas fiscais está escriturada. Refeitos os cálculos ficou reduzido o valor da multa exigida. 4. LIVROS FISCAIS. ESCRITURAÇÃO EM DESACORDO COM AS NORMAS REGULAMENTARES. MULTA. Infração não impugnada. Indeferido o pedido de diligência fiscal e perícia. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O presente Auto de Infração, lavrado em 19/10/2020, refere-se à exigência do crédito tributário no valor total de R\$31.820,02, em decorrência das seguintes irregularidades:

Infração 01 – 01.02.84: Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS, em decorrência da utilização de crédito presumido com vedação de créditos do imposto relativos à aquisição ou entrada real ou simbólica de mercadorias no estabelecimento e aos serviços tomados, vinculados às saídas com crédito presumido, nos meses de outubro a dezembro de 2015. Estorno de créditos inferiores à soma do crédito fiscal pelas entradas e CIAP sem hipótese de manutenção. Valor do débito: R\$655,43. Multa de 60%.

Infração 02 – 03.02.05: Recolhimento do ICMS efetuado a menos em decorrência de erro na determinação da base de cálculo do imposto nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas, nos meses de outubro a dezembro de 2015. Saídas para não contribuintes, sem comprovação do valor declarado (Art. 490-A, Inciso VI do RICMS-BA/2012). Valor do débito: R\$26.858,08. Multa de 60%.

Infração 03 16.01.02: Deu entrada no estabelecimento de mercadorias não tributáveis sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de janeiro a maio, julho a dezembro de 2015. Multa de 1% sobre o valor das mercadorias, totalizando R\$4.166,51.

Infração 04 16.04.06: Escrituração de livros fiscais em desacordo com as normas regulamentares. Multa de R\$140,00.

O autuado, por meio de advogado, apresentou impugnação às fls. 37 a 49 do PAF. Comenta sobre a tempestividade da defesa, faz um breve resumo da autuação fiscal e informa que constatou a pertinência apenas e tão somente de parte da Infração 03, no valor histórico parcial de R\$2.963,93 e da integralidade da Infração 04, no valor histórico de R\$140,00, valores esses que foram quitados antes do encerramento do prazo para impugnação, conforme comprova o documento anexo (Doc. 03). Requer seja reconhecida a extinção do crédito tributário, nos termos do art. 156, I do CTN.

Quanto à Infração 01, alega que houve equívoco do Autuante ao desprezar que a vedação só se aplica à proporcionalidade das operações internas pois, no caso de operações de vendas interestaduais, o contribuinte não usufrui de qualquer redução de base de cálculo, justamente por ser inaplicável o referido regime de crédito presumido sobre as vendas interestaduais. Nesses casos, a tributação de ICMS é normal, sem qualquer redução de base de cálculo.

Afirma que somente nesses casos, quando o contribuinte está sujeito à tributação normal de ICMS, é permitido utilizar o crédito fiscal do referido imposto no percentual correspondente à proporcionalidade das saídas interestaduais ocorridas no mês de apuração, nos exatos termos do art. 312, § 4º do RICMS-BA/2012, que transcreveu.

Diz que o crédito fiscal utilizado pelo estabelecimento autuado, nos meses de outubro, novembro e dezembro de 2015, respeitou exatamente a previsão acima, razão pela qual é improcedente a autuação. Ressalta que de acordo com a Planilha de Apuração do ICMS (Doc. 04), no mês 10/2015, o percentual de crédito fiscal utilizado limitou-se a 3,72%, no mês 11/2015 o crédito fiscal limitou-se ao percentual de 2,08%, enquanto em dezembro de 2015 o percentual do crédito fiscal foi de 1,16%. Elabora quadro resumo às fls. 39/40 do PAF.

Requer que a Infração 01 seja julgada totalmente improcedente, considerando que o crédito fiscal efetivamente utilizado restringiu-se apenas e tão somente à proporcionalidade das operações em que não houve utilização de crédito presumido de redução da base de cálculo nas operações de saída. Ou seja, a utilização do crédito fiscal não infringiu qualquer norma legal, mas, ao contrário, harmoniza-se com o permissivo legal constante do art. 312, § 4º do RICMS-BA/2012.

**INFRAÇÃO 02:** Transcreve o art. 490-A do RICMS-BA/2012 e diz que nos termos do mencionado dispositivo regulamentar e a Instrução Normativa nº 04/2009, norma estadual que regula a pauta fiscal para produtos específicos, constata-se claramente que o Autuante exigiu ICMS tendo como base de cálculo valores fixados em pauta fiscal, desprezando completamente as bases de cálculo incorridas concretamente, quais sejam, os valores correspondentes às operações de vendas, devidamente declarados em suas correspondentes notas fiscais.

Impugna a pretensão do Autuante de aplicar a Pauta Fiscal alegando que em relação à IN 04/2009, seu cabimento é restrito às operações próprias de produtos agropecuários e extrativos, efetuadas por produtor ou extrator não equiparados a comerciante ou industrial ou por pessoa não inscrita no Cadastro Estadual, características incompatíveis com o Impugnante, que realiza atividades da indústria e comércio, bem como é inscrito no Cadastro Estadual sob o nº 070.729.405, logo, não preenche sequer a hipótese legal para uso da pauta fiscal.

Diz que o seu cadastro no CNPJ é de empresa que tem como atividade principal a extração de granito e beneficiamento associado e como atividades secundárias, mas não menos volumosas, a extração de minerais não metálicos e a preparação de massa de concreto e argamassa para construção.

Também informa que concentra suas atividades na exploração e beneficiamento do minério pedra britada empregado sobretudo na concretagem, atividades que o qualificam como uma indústria e comércio da construção civil, características que afastam a aplicação da IN 04/2009 e, portanto, a aplicação da pauta fiscal.

Ressalta que a Pauta Fiscal é uma ferramenta utilizada de maneira abrangente pelas diversas Secretarias da Fazenda dos Estados do Brasil, que se baseiam em valores fixados prévia e aleatoriamente para a apuração da base de cálculo do tributo. Na tributação por pauta, ocorre basicamente a troca da base de cálculo real de determinado produto ou operação, por outra ficta definida pelo órgão fazendário em legislação própria.

Menciona o art. 97, IV do CTN e alega que a ilegalidade e a constitucionalidade do regime de pauta fiscal, que decorre de ato do Executivo para estipulação da base de cálculo do imposto. Também transcreve a Súmula 43 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e afirma que já é entendimento pacificado ser ilegal a adução de pauta fiscal sem a ocorrência do disposto no art. 148 do Código Tributário Nacional.

Afirma que a pauta fiscal é uma presunção relativa e o contribuinte deve se valer do real valor da operação como critério para fixação da base de cálculo, desde que comprove por todos os meios de prova admitidos (incluindo os documentos expedidos pelo sujeito passivo) que o efetivo valor da operação é o declarado nos respectivos documentos.

Acrescenta que o próprio art. 490-A, inciso VI do RICMS-BA, orienta não se aplicar a pauta fiscal quando o contribuinte comprova o valor declarado. Para comprovar a licitude e correição da base de cálculo que utilizou, acosta à impugnação cópias das notas fiscais a título exemplificativo, que retratam os valores declarados das operações que compõem a infração impugnada, resultando sua evidente improcedência.

Frisa que após análise dos documentos e argumentos apresentados, se necessário for, em respeito ao Princípio da Verdade Material e da Moralidade Pública, insculpido no art. 37 da Constituição Federal, requer seja convertido o julgamento em diligência para intimar o Defendente a apresentar os documentos fiscais que possam dar lastro probatório ao relatório de nota por item.

Sobre o tema aqui abordado, reproduz julgados do Supremo Tribunal Federal (STF). Conclui ser indevida a aplicação da pauta fiscal, seja porque a legislação sequer se aplica às qualificações do impugnante, seja porque tributou corretamente suas operações, considerando os reais e concretos valores recebidos e declarados pela saída das mercadorias, de modo que não podia o Autuante ignorar os valores declarados nos documentos fiscais e autuar com base na pauta fiscal, razão pela qual entende que a autuação deve ser julgada improcedente.

**INFRAÇÃO 03: Quitação parcial e impugnação do restante.** Diz que o saldo remanescente não merece prosperar. A partir da análise do levantamento fiscal, constatou que o Autuante concluiu não ter identificado no livro Registro de Entradas ou na Escrituração Fiscal Digital – EFD o lançamento de diversas notas fiscais objeto da autuação.

Informa que verificou a procedência em parte dessa autuação, motivo pelo qual providenciou o pagamento correspondente ao valor histórico de R\$2.963,93. Afirma que parte das notas fiscais autuadas, além de estarem devidamente contabilizadas, também foram escrituradas nos seus Registros de Entradas, conforme apontado na planilha anexa (Doc. 06) em cotejo com o Registro de Entradas (Doc. 07 – CD).

Alega restar claro que a acusação perpetrada por meio da infração vertente não pode prosperar, haja vista que ficou comprovado que as notas fiscais autuadas foram devidamente contabilizadas e, ainda, parte delas, ao contrário do quanto alegado pela Fiscalização, consta da sua escrituração fiscal, o que tem o condão de desconstruir a presunção de omissão na entrada de mercadoria no estabelecimento, nos termos do entendimento consolidado na jurisprudência administrativa.

Em atenção ao princípio da verdade material, alega que se faz necessário o encaminhamento do processo em diligência, a fim de que o Autuante realize os exames necessários na contabilidade do estabelecimento autuado.

Registra que em razão da grande quantidade de Notas Fiscais que fizeram parte das apurações no levantamento fiscal, os erros de apuração apontados na defesa, se faz imperiosa a conversão do

presente processo em diligência, nos termos do art. 123, § 3º do RPAF-BA/99, Decreto nº 7.629/99, para que as autoridades fiscais reapurem a origem das diferenças autuadas, levando em conta os pontos mencionados na impugnação.

Pelas razões expostas, requer seja julgado totalmente improcedente o presente Auto de Infração. Que seja reconhecida a extinção do crédito tributário em relação aos valores devidamente pagos, referentes à Infração 03 (pagamento parcial) e Infração 04 (pagamento integral), nos termos do art. 156, I do CTN.

Reitera o pedido de diligência e protesta pela posterior juntada de novos documentos para fazer prova de suas alegações, produção de prova pericial, complementação da defesa até antes de julgada a impugnação administrativa, bem como documentação complementar.

Também requer seja oportunamente intimado para a realização de sustentação oral, nos termos do art. 163 do RPAF/BA.

Solicita que todas as intimações relativas ao presente processo sejam feitas ao Representante legal do Autuado, Dra. Patrícia Didoné, OAB-BA 16.528, indicando o endereço profissional.

O autuante presta informação fiscal às fls. 113 a 115 dos autos. Sobre a Infração 01, diz que a discussão reside no fato de o Impugnante ter alegado que a utilização do crédito fiscal no valor de R\$655,43, registrado na sua EFD, decorre de proporcionalidade entre as operações de saídas para o Estado, com redução da base de cálculo, e interestaduais (não beneficiadas).

Informa que razão assiste ao Autuado, e que não foi observado no levantamento fiscal a questão das saídas interestaduais.

Quanto à infração 02, diz que a alegação defensiva é no sentido de que a Pauta Fiscal prevista na IN nº 04/2009 não se aplica às suas operações, mas tão somente “às operações próprias de produtos agropecuários e extractivos, efetuadas por produtor ou extrator...”. Conclui que a ação fiscal obedeceu rigorosamente ao que prescreve a IN nº 04/2009.

Em relação à Infração 03, informa que o Autuado comprovou o registro de parte das Notas Fiscais relacionadas e que reconhece a procedência do imposto no valor de R\$2.963,93 e a Infração 04 foi reconhecida pelo Defendente.

Por fim, informa que reconhece a improcedência da Infração 01 e parte da Infração 03, mantendo integralmente as infrações 02 e 04, esta última reconhecida pelo Impugnante.

Na sessão de Julgamento foi realizada sustentação oral por videoconferência pela advogada, Dra. Sibele da Silva Pires, OAB-BA Nº 40.251.

## VOTO

Inicialmente, constato que o presente lançamento foi efetuado de forma compreensível, foram indicados os dispositivos infringidos e da multa aplicada, relativamente às irregularidades apuradas, não foi constatada violação ao devido processo legal e a ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos, e não se encontram no presente processo os motivos elencados na legislação para se determinar a nulidade do Auto de Infração.

Quanto à alegação defensiva de que há necessidade da realização de diligência fiscal e perícia, fica indeferido o pedido com base no art. 147, incisos I e II, do RPAF-BA/99, tendo em vista que os elementos constantes nos autos são suficientes para as conclusões acerca da lide, sendo desnecessária a mencionada diligência/perícia, em vista das provas produzidas nos autos. Diante do levantamento fiscal e com base nos documentos acostados ao PAF, cujas cópias foram fornecidas ao autuado, mediante recibo, não se verificou dúvida quanto aos demonstrativos elaborados pelo autuante, por isso, indefiro o pedido de diligência/perícia formulado pelo autuado em sua impugnação.

Quanto ao mérito, a Infração 01 trata de utilização indevida de crédito fiscal de ICMS, em decorrência da utilização de crédito presumido com vedação de créditos do imposto relativos à aquisição ou entrada real ou simbólica de mercadorias no estabelecimento e aos serviços tomados, vinculados às saídas com crédito presumido, nos meses de outubro a dezembro de 2015. Estorno de créditos inferiores à soma do crédito fiscal pelas entradas e CIAP sem hipótese de manutenção.

O defensor alegou que houve equívoco do Autuante ao desprezar que a vedação só se aplica à proporcionalidade das operações internas, pois, no caso de operações de vendas interestaduais, o contribuinte não usufrui de qualquer redução de base de cálculo, justamente por ser inaplicável o regime de crédito presumido sobre as vendas interestaduais. Nesses casos, a tributação de ICMS é normal, sem qualquer redução de base de cálculo.

Citou o art. 312, § 4º do RICMS-BA/2012. De acordo com a Planilha de Apuração do ICMS (Doc. 04), no mês 10/2015, o percentual de crédito fiscal utilizado limitou-se a 3,72%, no mês 11/2015 o crédito fiscal limitou-se ao percentual de 2,08%, enquanto em dezembro de 2015 o percentual do crédito fiscal foi de 1,16%. Elabora quadro resumo às fls. 39/40 do PAF, indicando o total do crédito estornado em cada mês (outubro a dezembro de 2015).

O art. 312 do RICMS-BA/2012 estabelece regras para o sujeito passivo efetuar estorno do imposto de que se tiver creditado, e as hipóteses de manutenção desse crédito, inclusive de forma proporcional, conforme previsto no seu § 4º:

RICMS-BA/2012

Art. 312

...

§ 4º Tendo o contribuinte empregado mercadorias ou serviços na comercialização, fabricação, produção, extração, geração ou prestação, conforme o caso, de mercadorias ou serviços cujas operações de saídas ou prestações sejam algumas tributadas e outras não tributadas ou isentas, o estorno do crédito será efetuado de forma proporcional, relativamente às mercadorias, materiais de embalagem, insumos ou serviços empregados nos produtos ou serviços não tributados.

Na informação fiscal, o autuante destacou que a discussão reside no fato de o Impugnante ter alegado que a utilização do crédito fiscal no valor de R\$655,43, registrado na sua EFD, decorre de proporcionalidade entre as operações de saídas para o Estado, com redução da base de cálculo, e interestaduais (não alcançadas pelo estorno). Reconheceu que razão assiste ao Autuado, e que não foi observado no levantamento fiscal a questão das saídas interestaduais.

Observo que restou comprovado que houve utilização do crédito proporcional às operações de saídas interestaduais, fato reconhecido pelo autuante. Dessa forma, em razão dos argumentos trazidos pelo defensor, alicerçados nos documentos e escrituração fiscal, tendo sido acolhidos pelo autuante, constato que não mais existe lide. Infração insubstancial.

Infração 02: Recolhimento do ICMS efetuado a menos em decorrência de erro na determinação da base de cálculo do imposto nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas, nos meses de outubro a dezembro de 2015. Saídas para não contribuintes, sem comprovação do valor declarado (Art. 490-A, Inciso VI do RICMS-BA/2012).

O defensor contestou a aplicação da Pauta Fiscal afirmando que o seu cabimento é restrito às operações próprias de produtos agropecuários e extractivos, efetuadas por produtor ou extrator não equiparados a comerciante ou industrial ou por pessoa não inscrita no Cadastro Estadual, características incompatíveis com o estabelecimento autuado, que realiza atividades da indústria e comércio, bem como é inscrito no Cadastro Estadual sob o nº 070.729.405.

Disse que o seu cadastro no CNPJ é de empresa que tem como atividade principal a extração de granito e beneficiamento associado e como atividades secundárias, mas não menos volumosas, a extração de minerais não metálicos e a preparação de massa de concreto e argamassa para construção. Concentra suas atividades na exploração e beneficiamento do minério pedra britada

empregado sobretudo na concretagem, atividades que o qualificam como uma indústria e comércio da construção civil.

Afirmou que na tributação por pauta, ocorre basicamente a troca da base de cálculo real de determinado produto ou operação, por outra ficta definida pelo órgão fazendário em legislação própria. Mencionou o art. 97, IV do CTN e alegou que a ilegalidade e a constitucionalidade do regime de pauta fiscal, que decorre de ato do Executivo para estipulação da base de cálculo do imposto.

O Autuante afirmou que a alegação defensiva é no sentido de que a Pauta Fiscal prevista na IN nº 04/2009 não se aplica às suas operações, mas tão somente “às operações próprias de produtos agropecuários e extractivos, efetuadas por produtor ou extrator...”, mas a ação fiscal obedeceu rigorosamente ao que prescreve a referida IN nº 04/2009.

Constatou que a autuação fiscal foi realizada em razão de o Autuado não ter utilizado a pauta fiscal na venda de produtos extractivos minerais, contrariando o art. 490-A, inciso VI do RICMS/12, oferecendo a tributação uma base de cálculo inferior a devida com a aplicação da pauta fiscal.

Para melhor entendimento da matéria em análise, vale reproduzir o art. 490-A do RICMS-BA/2012:

Art. 490-A. A pauta fiscal, média ponderada de preços praticados no mercado estabelecida através de instrução normativa do Superintendente de Administração Tributária, será utilizada como base de cálculo do ICMS próprio:

...

VI - nas operações com produtos extractivos minerais, se superior ao valor declarado no documento fiscal, salvo quando comprovado o valor declarado;

Observo que a Pauta Fiscal é utilizada na apuração da base de cálculo do ICMS, de acordo com a média de preços praticados no Estado, para efeito de pagamento do imposto, quando o preço declarado pelo contribuinte for inferior ao de mercado ou quando for difícil a apuração do valor real da operação ou prestação.

Em relação ao questionamento do autuado quanto à constitucionalidade da Pauta Fiscal, ressalto que, sendo a Pauta Fiscal prevista na legislação deste Estado, não se inclui na competência deste órgão julgador, a declaração de constitucionalidade da legislação estadual, nos termos do art. 167, I, do RPAF-BA/99, aprovado pelo Decreto nº 7.269/99.

Conforme previsto no art. 490-A, do RICMS-BA/2012, aplica-se a Pauta Fiscal, se superior ao valor declarado no documento fiscal, salvo quando comprovado o valor declarado. Neste caso, a comprovação que o defensor deve apresentar não é apenas a cópia da nota fiscal por ele emitida, mas comprovar que o preço praticado não era inferior à pauta ou à média de preços usualmente praticados no mercado, o que não se constatou no presente processo.

Entendo que está caracterizada a infração apontada, sendo devido o imposto apurado nos demonstrativos elaborados pelo autuante, tendo sido calculado o débito considerando a pauta fiscal prevista na legislação deste Estado.

Infração 03: Deu entrada no estabelecimento de mercadorias não tributáveis sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de janeiro a maio, julho a dezembro de 2015. Multa de 1% sobre o valor das mercadorias, totalizando R\$4.166,51.

A legislação prevê a aplicação de multa, de 1% (um por cento) do valor comercial do bem, mercadoria ou serviço que tenham entrado no estabelecimento ou que por ele tenham sido utilizados sem o devido registro na escrita fiscal (art. 42, inciso IX da Lei 7.014/96).

O Autuado disse que já providenciou o pagamento correspondente ao valor histórico de R\$2.963,93, alegando que parte das notas fiscais autuadas, além de estar devidamente contabilizada, também foi escriturada nos seus Registros de Entradas, conforme apontado na planilha anexa (Doc. 06) em cotejo com o Registro de Entradas (Doc. 07 – CD).

O Autuante informou que o Defendente comprovou o registro de parte das Notas Fiscais relacionadas e que reconhece a procedência do imposto no valor de R\$2.963,93. Dessa forma, as conclusões do autuante convergem integralmente com os argumentos e comprovações apresentados pela defesa. Em razão dos argumentos trazidos pelo defensante, alicerçados na sua escrituração fiscal, tendo sido acolhidos pelo autuante, subsiste parcialmente a exigência fiscal deste item do presente lançamento

Mantida parcialmente a exigência fiscal, no valor de R\$2.963,93, conforme quadro abaixo, considerando a exclusão das notas fiscais comprovadas, acatadas pelo Autuante:

Infração 04: Escrituração de livros fiscais em desacordo com as normas regulamentares. Multa de R\$140,00.

De acordo com as razões de defesa, o Autuado não impugnou esta infração, tendo informado que constatou a pertinência da integralidade do débito exigido nesta Infração, no valor histórico de R\$140,00, valor esse que foi quitado antes do encerramento do prazo para impugnação. Dessa forma considero esta infração subsistente, tendo em vista que não há lide a ser decidida.

Por fim, o defensante solicita que todas as intimações relativas ao presente processo sejam feitas ao Representante legal do Autuado, Dra. Patrícia Didoné, OAB-BA 16.528.

Não há impedimento para que tal providência seja tomada. A forma de intimação ou ciência da tramitação dos processos ao sujeito passivo encontra-se prevista nos arts. 108/109 do RPAF-BA/99, e a representante do autuado poderá cadastrar seu correio eletrônico junto a esta SEFAZ para receber correspondências.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, conforme quadro abaixo, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

INFRAÇÃO Nº	CONCLUSÃO	IMPOSTO	MULTA
01	IMPROCEDENTE		
02	PROCEDENTE	26.858,08	
03	PROCEDENTE EM PARTE		2.963,93
04	PROCEDENTE		140,00
<b>TOTAL</b>	-	<b>26.858,08</b>	<b>3.103,93</b>

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 130610.0023/20-0, lavrado contra **PEDREIRAS BAHIA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$26.858,08**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor total de **R\$3.103,93** previstas no art. 42, incisos IX e XVIII, alínea “b”, da mesma Lei, e dos acréscimos moratórios de acordo com o previsto pela Lei 9.837/05, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

Sala virtual das Sessões do CONSEF, 06 de julho de 2021

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - JULGADOR

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS - JULGADORA